



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.189.882 - RS (2010/0067632-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ÊNIO JOSÉ CHAVES DA COSTA E OUTRO
ADVOGADOS : CESAR AUGUSTO BIER E OUTRO(S)
MARIA ELOÍSA DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ GETULIO NUNES DE SOUZA
ADVOGADO : EDINEI SOUZA MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. ART. 131 DO CPC. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, sendo o nosso sistema processual civil orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, ao magistrado é permitido formar a sua convicção em qualquer elemento de prova disponível nos autos bastando, para tanto, que indique na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento, a teor do que dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil.
2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
3. Pela alínea "c" do permissivo constitucional, o dissídio jurisprudencial não restou demonstrado na forma exigida pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.189.882 - RS (2010/0067632-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por ÊNIO JOSÉ CHAVES DA COSTA E OUTRO contra a decisão (e-STJ fls. 307-312) que negou seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela impossibilidade de acolhida das pretensões da parte recorrente ante (i) a correspondência das conclusões do acórdão recorrido com a orientação firmada nesta Corte acerca da exegese do artigo 131 do Código de Processo Civil; (ii) a inviabilidade da alteração das conclusões do acórdão recorrido, tendo em vista a incidência da Súmula nº 7/STJ e (iii) a ausência de demonstração do dissídio pretoriano.

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 316-322), os agravantes voltam a defender ofensa ao artigo 131 do Código de Processo Civil, argumentando que não foram apontados *"com precisão quais os elementos de convicção que identificam a área havida pelos agravados como sendo a que o pai dos agravantes lhes doou"* (e-STJ fl. 317).

Aduzem ser inaplicável à hipótese a Súmula nº 7/STJ.

Consideram, ainda, indiscutível *"a violação do art. 168, III, CC/16, pois que a prescrição só não flui entre pais e filhos somente quando presente o pátrio poder, circunstância que os autos incontroversamente mostram, há muito se extinguiu"* (e-STJ fl. 320).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.189.882 - RS (2010/0067632-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não merece prosperar a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de recurso especial interposto por ÊNIO JOSÉ CHAVES DA COSTA E OUTRO, com arrimo no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA., PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INDIVIDUAÇÃO DO IMÓVEL. INOCORRÊNCIA. ÁREA QUE SE ENCONTRA DEVIDAMENTE REGISTRADA E INDIVIDUALIZADA PELA PROVA PERICIAL. EXCEÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. PROVA DO TEMPO DE POSSE. AUSÊNCIA.

Exceção de usucapião desacolhida, frente à ausência de prova da posse qualificada, pelo prazo vintenário exigido pelo art. 550 do CCB/1916, aplicável ao caso.

MÉRITO. PROPRIEDADE DO IMÓVEL DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. POSSE INJUSTA DOS DEMANDADOS. AUSÊNCIA DE TÍTULO CAPAZ DE GERAR OPOSIÇÃO AO TÍTULO DOMINIAL APRESENTADO PELOS AUTORES.

Demonstrada a propriedade do imóvel pela parte autora, e não havendo justificativa plausível para a posse dos demandados, o que faz dela injusta, tem-se como presentes os pressupostos autorizadores da medida reivindicatória.

PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. UNÂNIME' (e-STJ fl. 203).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 226-233).

Em suas razões (e-STJ fls. 245-257), os recorrentes apontam, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) artigo 131 do Código de Processo Civil - sustentando que teria havido má valoração da prova pelas instâncias ordinárias;

(ii) artigo 168, inciso III, do Código Civil de 1916 - defendendo o decurso do prazo da prescrição aquisitiva da usucapião e

(iii) artigos 1.228, 1.314 e 1.320 do Código Civil de 2002 - ao argumento de que 'não se mostra possível a reivindicação de frações ideais, faltante os contornos da área reivindicanda' (e-STJ fl. 254).

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 264-269), e não admitido o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso na origem (e-STJ fls. 271-275), subiram os autos a esta colenda Corte por força do provimento ao agravo de instrumento em decisão da lavra do Desembargador Convocado Vasco Della Giustina (e-STJ fls. 290-291).

É o relatório.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, sendo o nosso sistema processual civil orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, ao magistrado é permitido formar a sua convicção em qualquer elemento de prova disponível nos autos bastando, para tanto, que indique na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento, a teor do que dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil: 'O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento'.

Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRINCÍPIOS DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.742/93. DEFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que o julgador não se vincula às conclusões do laudo pericial, razão pela qual, em atendimento ao princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil, é facultado a este formar sua convicção com fundamento em outros elementos colhidos nos autos.

II. Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a parte autora teria direito ao benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado n. 07 da Súmula desta Corte.

III. Agravo interno desprovido'.

(AgRg no AREsp 63.463/CE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012 - grifou-se)

'DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE SEGURO. QUESTIONÁRIO DE RISCO. DECLARAÇÕES INEXATAS OU OMISSAS FEITAS PELO SEGURADO. NEGATIVA DE COBERTURA SECURITÁRIA. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DE AGRAVAMENTO DO RISCO E DE MÁ-FÉ DO SEGURADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA LIMITATIVA COM DUPLO SENTIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 5.

1. Vigora, no direito processual pátrio, o sistema de persuasão racional, adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, não cabendo compelir o magistrado a acolher com primazia determinada prova, em detrimento de outras pretendidas pelas partes, se pela análise das provas em comunhão estiver convencido da verdade dos fatos.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Recurso especial não provido'.

(REsp 1.210.205/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 15/09/2011 - grifou-se)

No caso em apreço, o Tribunal de origem embasou as suas conclusões nos elementos dos autos, declinando pormenorizadamente os motivos do seu convencimento (e-STJ fls. 207-211).

Ao fazê-lo, alinhou-se perfeitamente à jurisprudência desta Corte, acima colacionada, de modo que não há falar em ofensa ao artigo 131 do Código de Processo Civil.

Incide, na espécie, a Súmula nº 83/STJ, segundo a qual 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida', aplicável a ambas as alíneas autorizadoras.

A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - (...) - DECISÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA/STJ 83 - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

(...)

2.- Aplica-se o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional. (...)'.
(AgRg no AREsp 10.808/SE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011)

'(...) SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA 'A'. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 291/STJ.

1. A jurisprudência do STJ entende que a Súmula 83 não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea 'a'.

(...)'.

(AgRg no Ag 1.151.950/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 29/04/2011)

Quanto ao mais, as instâncias de cognição plena, à luz da prova dos autos, concluíram pela configuração dos pressupostos caracterizados da procedência da ação reivindicatória e pela não demonstração dos requisitos para o acolhimento da exceção de usucapião, conforme se extrai da leitura do voto condutor, merecendo destaque os seguintes trechos:

'(...)

Ocorre que dos autos, em especial do registro do imóvel, infere-se que o demandado, até 14 de junho de 1993, data em que ocorreu a transferência da propriedade do imóvel por Otacilio Severino da Costa (pai do réu) para Idílio da Rosa Silveira, encontrava-se ocupando o imóvel na condição de filho do anterior possuidor.

Nesta conformidade, forçoso reconhecer que os demandados, até a data da venda (junho de 1993), não exerciam posse própria sobre o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imóvel.

Tal fato vem corroborado pela prova testemunhal, em especial o depoimento da testemunha compromissada Heleodoro da Silva Antunes, assim registrado nos autos (fl. 100): 'O seu Ênio ocupa essa fração de campo desde nascença, o falecido pai dele...' (...), 'Ele nasceu e se criou nessa fração de campo lá, e depois passou a direitos dado pelo seu Enio'.

Portanto, quem exercia atos de posse até junho de 1993 sobre o imóvel era Otacílio Severino da Costa, não o demandado varão.

(...)

Assim, a posse própria do demandado iniciou-se em junho de 1993.

A presente ação foi ajuizada em 23 de maio de 2005, de sorte que o exercício de posse do demandado não ultrapassa 12 (doze) anos, sendo forçoso, nestas condições, reconhecer que não está presente o requisito temporal, de sorte que a exceção de usucapião efetivamente não merece ser acolhida.

No tocante ao pedido reivindicatório, da análise dos subsídios probatórios carreados, conclui-se que não merece reparos a sentença.

Com efeito, como se sabe, a ação reivindicatória, nos termos do artigo 1.228 do Código Civil, é o remédio jurídico posto à disposição do proprietário sem posse para reaver a coisa (não a posse, que não necessariamente a teve) do poder de quem quer que injustamente a possua.

E a propriedade, no caso, prova-se mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

(...)

Na hipótese, quem detêm a propriedade sobre o imóvel são, sem qualquer dúvida, os autores José Getúlio Nunes de Souza e Claudete Lima de Souza, por serem os únicos portadores de título dominial.

São, pois, quem figura no Álbum Imobiliário como proprietários, consoante se deduz da leitura dos documentos de folha 15.

Por outro lado, as teses defensivas dos apelantes não logram afastar a pretensão da autora, até porque calcadas, exclusivamente, na alegação de usucapião da área, o que, como visto, resultou afastada.

Assim é que, demonstrada a propriedade do imóvel pela parte autora, e não havendo justificativa plausível para a posse dos demandados, não há como acolher as alegações destes, não obstante estejam, realmente, há algum tempo ocupando o imóvel.

Porém, não tendo, os demandantes, interesse na manutenção dos réus na posse do bem, sua permanência, ocupando a área, caracteriza a posse como injusta, autorizando o deferimento da medida processual pretendida' (e-STJ fls. 209-211).

Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Assim já decidiu esta Corte:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. REQUISITOS. RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ENUNCIADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nº 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Na interposição do recurso especial não basta a simples menção ao dispositivo tido por violado. É necessária a demonstração, de forma clara e precisa, da alegada ofensa à legislação federal (enunciado nº 284/STF).
2. Não se vislumbra violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.
3. Assentada pelas instâncias ordinárias a presença dos requisitos legais para o reconhecimento da usucapião extraordinária, a inversão do que ficou decidido pelo Tribunal de origem demandaria, tal como propugnado nas razões recursais, novo exame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo regimental a que se nega provimento'.
(AgRg no Ag 1.355.863/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 19/09/2011 - grifou-se)

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO POSSESSÓRIO. USUCAPIÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

- 1.- Não é possível em sede de recurso especial alterar a conclusão do tribunal a quo, no presente caso, no sentido de que estão presentes os requisitos da ação de reintegração de posse, que está caracterizado o esbulho possessório, bem como não estão presentes os requisitos da usucapião, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte.
- 2.- Agravo Regimental improvido'.
(AgRg no AREsp 107.704/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 03/04/2012)

Registre-se, por fim, que o dissídio pretoriano não restou caracterizado na forma exigida pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se" (e-STJ fls. 307-312).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0067632-0

AgRg no
REsp 1.189.882 / RS

Números Origem: 11110500007326 70024573941 70026389635

EM MESA

JULGADO: 20/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ÊNIO JOSÉ CHAVES DA COSTA E OUTRO
ADVOGADOS : CESAR AUGUSTO BIER E OUTRO(S)
MARIA ELOÍSA DA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ GETULIO NUNES DE SOUZA
ADVOGADO : EDINEI SOUZA MACHADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Reivindicação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ÊNIO JOSÉ CHAVES DA COSTA E OUTRO
ADVOGADOS : CESAR AUGUSTO BIER E OUTRO(S)
MARIA ELOÍSA DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ GETULIO NUNES DE SOUZA
ADVOGADO : EDINEI SOUZA MACHADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.